



## INTERVENÇÃO JUDICIAL DIANTE DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA OU ESPECÍFICA DAS HIPÓTESES DE PERDA DO INTERESSE ÚTIL DO CREDOR NA PRESTAÇÃO CONTRATUAL

Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser\*

**Resumo:** Pretende-se, através do presente artigo, analisar se, mesmo diante de cláusula contratual expressa, caberia ao juiz a análise acerca da utilidade da prestação e, se possível, quais seriam os limites da intervenção judicial. Para tanto, faz-se uma análise da legislação e doutrina acerca da temática proposta. Inicialmente, verifica-se os atuais contornos da obrigação. Em seguida, estuda-se as definições e os critérios distintivos entre inadimplemento absoluto e mora. Posteriormente, analisa-se a possibilidade de atuação judicial diante de cláusula resolutiva expressa ou específica das hipóteses de perda do interesse útil do credor, fazendo uma abordagem acerca dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como dos limites e parâmetros para a atuação judicial. Por fim, conclui-se que não se pode afirmar que a existência de cláusula resolutiva expressa ou previsão contratual das hipóteses de perda da utilidade da prestação afastaria por completo a atuação judicial, no que tange à análise da ausência de interesse útil do credor a possibilitar a resolução contratual. Entretanto, a intervenção judicial não pode se dar de forma ilimitada, eis que, sobretudo nos contratos paritários, referidas disposições contratuais refletem a intenção das partes quando da celebração do contrato e despontam como verdadeiros indícios da perda da utilidade da prestação.

**Palavras-chave:** Direito Civil; Direito Processual Civil; Inadimplemento contratual; Cláusula resolutiva expressa; Intervenção judicial.

## JUDICIAL INTERVENTION IN FACE OF TERMINATION FOR DEFAULT EXPRESS CLAUSE OR CONTRACTUAL CLAUSE OF UTILITY LOSS OF THE CONTRACTUAL PROVISION TO THE CREDITOR

\* Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Advogada. Endereço postal: Rua José Teixeira, 160, Vitória-ES, CEP 29055-310. Endereço eletrônico: joanasiqueira10@gmail.com





**Abstract:** The aim of this article is to analyze if even in face of express contractual clause, the judge could analyze the utility of the contractual provision and, if it is possible, which are the boundaries of the judicial intervention. To this end, an analysis of the legislation and doctrine on the subject is made. At first, the current concept of obligation is verified. Subsequently, a study of the definition and distinctions of default and material breach is done. Then, the possibility of judicial intervention in face of termination for default express clause or contractual clause of utility loss of the contractual provision to the creditor is analyzed and an approach is made about the principles of objective good faith and of the social role of the contract and the judicial intervention's boundaries or parameters. Finally, it is concluded that the termination for default express clause or contractual clause of utility loss of the contractual provision to the creditor does not prevent the judicial intervention to analyze the loss of utility of the contractual provision and the breach of contracts. However, the judicial intervention is not unlimited, so far that clauses demonstrate the intention of the contracting parties and show evidence of loss of utility of the contractual provision.

**Keywords:** Civil Law; Civil Procedure Law; Contractual breach; Termination for default express clause; Judicial intervention.

## 1. INTRODUÇÃO

A relação obrigacional sofreu ao longo do tempo significativas mudanças, assumindo novos contornos, com consequentes reflexos no objeto da obrigação e nas concepções de adimplemento, inadimplemento absoluto e mora.

Nesse cenário, sobretudo diante dos diferentes efeitos e consequências advindas da configuração de um ou outro instituto, assume grande relevância a esmerada distinção entre inadimplemento absoluto e mora, e, assim, os novos parâmetros apontados pela doutrina mais recente a serem utilizados pelo julgador quando da valoração da utilidade da prestação no caso concreto.

Questão de relevo exsurge, entretanto, quando da existência de previsão contratual de hipóteses de perda da utilidade da prestação ao credor ou cláusula resolutiva expressa. Se por um lado a pactuação pelas partes se dá à luz dos princípios da liberdade contratual e autonomia



privada, o que poderia impossibilitar a análise pelo julgador da existência ou não de interesse útil na prestação, de outra banda, tem-se que as relações contratuais também são regidas pelos princípios da função social do contrato e boa-fé objetiva, não sendo aqueles preceitos absolutos.

Assim, busca-se através do presente trabalho analisar se, mesmo diante de cláusula contratual expressa, caberia ao juiz a análise acerca da utilidade da prestação e, se possível, quais seriam os limites da intervenção judicial. Destaca-se que não se pretende no presente trabalho exaurir o tema ou apresentar respostas fechadas, o que não seria possível nessas poucas linhas, mas sim tecer algumas considerações e apontar alguns parâmetros para a atuação judicial diante da previsão contratual de hipóteses de perda da utilidade da prestação, sobretudo em contratos paritários, o que impacta diretamente na configuração de inadimplemento absoluto ou relativo, atraindo consequências diversas para as partes envolvidas.

## 2. OS ATUAIS CONTORNOS DA OBRIGAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional passa a ser diretamente influenciada pelos preceitos fundamentais da Carta Magna, que passam a nortear a interpretação e aplicação das normas. Nesse espeque, as relações privadas, antes regidas unicamente pelo Código Civil, passam a ser orientadas, também, pelos princípios constitucionais, em um movimento que se denominou “constitucionalização do direito civil”, com a conseqüente releitura dos institutos tradicionais do direito privado. (CUNHA, 2015, p. 16-17)

Já com base nas diretrizes da Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 pautou-se na tríade principiológica da socialidade, eticidade e operabilidade, devendo as relações privadas se desenvolverem em observância aos objetivos da coletividade, com postura ética e alinhada à boa-fé, em um ordenamento jurídico sempre em busca da efetivação dos direitos. (CUNHA, 2015, p. 17)

Nesse contexto, a relação obrigacional não poderia passar ao largo dessa concepção constitucionalizada do direito privado, tendo seus contornos também influenciados pelos valores constitucionais e por novos princípios contratuais, tais como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio das prestações, que passaram a coexistir com os tradicionais princípios da liberdade de contratar e da obrigatoriedade das convenções. (HIRONAKA, 2008, p. 2)



Nessa nova concepção teórica da relação contratual, baseada na boa-fé e equidade, à qual Cláudia Lima Marques (2005, p. 211) se refere como “socialização da teoria contratual”, é possível constatar uma mudança de paradigmas e um maior intervencionismo estatal nas relações privadas, de modo a garantir a justiça e o equilíbrio contratual, com a influência do princípio da boa-fé objetiva tanto na formação quanto na execução das obrigações.

No que tange à compreensão da relação obrigacional, esta sofreu ao longo do tempo significativas mudanças. Abandonou-se a visão tradicional de sujeição apenas do devedor, cabendo unicamente a este o adimplemento da obrigação, surgindo uma nova ideia de relação obrigacional, constituída por direitos e deveres recíprocos, que convergem para que a finalidade do contrato seja atingida. (SCHREIBER, 2017, p. 48-49)

Clóvis do Couto e Silva (2006, p. 17-20), através da expressão “obrigação como processo”, traz justamente o conceito de relação obrigacional como um processo, com várias fases que se ligam com interdependência, e que confere ao devedor e credor a necessidade de cooperação, atribuindo-lhes direitos e deveres recíprocos, a fim de alcançar o escopo principal de adimplemento da obrigação.

Assim, deixa-se de lado a concepção estática da relação obrigacional, que passa a ser compreendida de forma dinâmica, composta por poderes e deveres de ambas as partes e que surgem no seu decorrer em direção ao adimplemento e satisfação dos interesses do credor. (TERRA, 2015, p. 184-185)

Como bem destaca Aline de Miranda Valverde Terra, a relação obrigacional é complexa e abrange não só os deveres de prestação, mas também inúmeras situações jurídicas subjetivas, tal como os deveres laterais derivados da boa-fé objetiva, os quais criam para os contratantes a necessidade de agir pautados em determinados padrões de conduta ao longo de todo o desenvolvimento da relação obrigacional. (TERRA, 2015, p. 183-184)

A partir dessa nova concepção de obrigação, a cooperação assume papel de relevo na superação do modelo tradicional do direito obrigacional, baseado na valorização da vontade, consagrando um novo paradigma, fundado na boa-fé objetiva (CUNHA, 2015, p. 34). Assim, juntamente com a autonomia privada, a boa-fé objetiva se consagra como fonte heterônoma de deveres e impõe aos contratantes um atuar voltado ao perfeito alcance do adimplemento. (TERRA, 2015, p. 184)

Nas notáveis lições de Clóvis do Couto e Silva (2006, p. 97),



A concepção atual da relação jurídica, em virtude da incidência do princípio da boa-fé, é a de uma ordem de cooperação, em que se aluem as posições tradicionais do devedor e credor. Com isso, não se pense que o credor deixará de estar nitidamente desenhado como aquele participe da relação jurídica que é titular de direitos e pretensões. Amenizou-se, é certo, a posição deste último, cometendo-se-lhe, também, deveres, em virtude da ordem de cooperação. Com isso, ele não deixou de ser o credor, sujeito ativo da relação, mas reconheceu-se que a ele cabiam certos deveres. Não caberá, a toda evidência, a efetivação da obrigação principal, porque isso é pensão precípua do devedor. Caber-lhe-ão, contudo, certos deveres como os de indicação e de impedir que sua conduta venha dificultar a prestação do devedor.

Nessa toada, a análise da relação obrigacional deve perpassar não só sua estrutura, mas também o escopo das partes com o adimplemento da obrigação. A tutela de determinado vínculo obrigacional pelo ordenamento jurídico exige a observância da legitimidade de seus fins, fazendo-se necessário que seja digno de tutela o interesse do credor no adimplemento da obrigação. (KONDER; RENTERÍA, 2012, p. 2)

A partir dessa visão funcionalizada da relação obrigacional, é possível compreendê-la não como um fim em si mesmo, mas, sobretudo, como uma ferramenta de cooperação social voltada à consecução do legítimo interesse de ambas partes, ou seja, não só do credor, como também do interesse juridicamente relevante do devedor. (KONDER; RENTERÍA, 2012, p. 2)

Diante de toda essa mudança de paradigmas, o que se percebe, portanto, é uma expansão do objeto da obrigação, que passou a abranger não só a execução da prestação principal, como também deveres laterais de conduta derivados da boa-fé objetiva, o que implica, conseqüentemente, na superação da clássica visão de configuração do adimplemento pelo mero cumprimento da prestação principal.

Atualmente, o adimplemento deve ser entendido não só como a realização do ato pelo qual o devedor se obrigou a cumprir, mas também pela satisfação dos efeitos fundamentais do negócio jurídico entabulado pelas partes. O adimplemento, portanto, “não se subordina apenas à execução do comportamento devido, mas depende também da efetiva produção do resultado útil programado.” (TERRA, 2015, p. 186).

Como consequência lógica do alargamento do conceito de adimplemento, a ideia de inadimplemento também sofre uma ampliação, de modo que tanto o descumprimento do dever relacionado à prestação principal, como dos deveres de conduta inerentes à relação obrigacional podem configurar o inadimplemento.

Nessa guarida, não é difícil notar o papel de destaque exercido pela boa-fé objetiva no direito das obrigações, princípio este que passou a influenciar e conferiu novos contornos aos



tradicionais institutos do direito obrigacional (FAORO, 2020, p. 6), sendo imperiosa a revisitação dos conceitos de inadimplemento absoluto e mora, bem como dos critérios para sua distinção.

### 3. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO E MORA: DEFINIÇÃO E CRITÉRIOS DISTINTIVOS

O inadimplemento pode ser classificado em inadimplemento absoluto ou relativo, sendo esse último comumente chamado de mora. De modo geral, o traço distintivo dessas duas espécies de inadimplemento é a possibilidade ou não de cumprimento da obrigação pelo devedor de maneira útil ao credor. Passemos, então, aos pormenores de cada instituto e, em seguida, aos seus critérios distintivos.

O inadimplemento absoluto deriva de uma situação na qual o devedor não cumpriu a obrigação assumida e tampouco poderá fazê-lo de forma útil ao credor, seja porque sua realização tornou-se impossível, seja porque, embora possível, não mais atende aos interesses do credor. Fala-se, portanto, em duas circunstâncias geradoras do inadimplemento absoluto: a impossibilidade e a inutilidade (AGUIAR JÚNIOR, 1991, p. 94). Nos dizeres de Araken de Assis (1994, p. 93), a prestação é irrecuperável.

De plano, importante ressaltar que a impossibilidade aqui mencionada se refere àquela superveniente ao surgimento da obrigação, que alcança o plano da eficácia do negócio jurídico, não se confundindo, portanto, com a impossibilidade originária, inerente ao surgimento da obrigação, que, por sua vez, encontra-se radicada no plano da validade, ensejando a nulidade do negócio jurídico. (MARTINS, 2008, p. 18-19)

Seguindo as noções acerca da impossibilidade, esta pode ser tanto fática, como jurídica e total ou parcial. Assim, não só a inviabilidade decorrente do caso concreto, como também a oriunda do ordenamento jurídico, podem ensejar inadimplemento absoluto. De outra banda, tem-se a impossibilidade total quando a totalidade da prestação não pode ser realizada, e parcial quando, diante de vários objetos ou apenas um objeto, porém cindível, somente uma parte da prestação torna-se impossibilitada. (MARTINS, 2008, p. 20-21)

Acerca da impossibilidade, a doutrina (GOMES, 1999, p. 146) esclarece que há um limite de razoabilidade além do qual não se pode exigir a realização da prestação, reputando-a como impossível quando o cumprimento demandar esforços injustificáveis e extraordinários.



Mas não só a impossibilidade é causa geradora do inadimplemento absoluto. A inutilidade da prestação ao credor também enseja o incumprimento definitivo.

A inutilidade da prestação se dá, de forma geral, quando a obrigação é substancialmente atingida pelo retardo ou falhas no cumprimento, de modo a eliminar o interesse do credor. (AGUIAR JÚNIOR, 1991, p. 132).

Nas lições de Agostinho Alvim, a análise da inutilidade deve ser feita em observância às especificidades do caso concreto, cabendo ao juiz verificar se o incumprimento alegado de fato tornou sem utilidade a prestação para o credor a fim de possibilitar a rejeição da prestação, ou se ainda há possibilidade de cumprimento, ainda que tardio, em plena satisfação aos interesses do credor. Dessa forma, não caberia ao devedor comprovar que sua prestação ainda tem utilidade, mas sim ao credor a demonstração de que esta tenha se tornado inútil, podendo-se falar, portanto, em uma presunção de utilidade. (ALVIM, 1972, p. 54-55)

Cristiano Zanetti (2014, p. 11) traz duas alternativas ao credor diante do inadimplemento absoluto, ambas previstas no art. 475 do Código Civil<sup>2</sup>: a execução pelo equivalente, através do recebimento de uma prestação pecuniária, sendo este “o efeito geral e típico do inadimplemento imputável previsto no art. 389 do Código Civil<sup>3</sup>”; ou a resolução da relação contratual, que “põe fim ao vínculo entre as partes e tudo se passa como se o contrato nunca tivesse sido celebrado”, sem prejuízo, em ambos os casos, da indenização por perdas e danos.

Analisados os contornos do inadimplemento absoluto, percebe-se que o inadimplemento relativo, ou mora, se dá quando a prestação, embora com atrasos ou imperfeições, ainda pode ser realizada e é útil para o credor.

Nos termos do art. 394 do Código Civil, “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.”. Como se vê, portanto, diferentemente do inadimplemento absoluto, no tocante à mora, a legislação brasileira é expressa não só quanto à mora do devedor, mas também quanto à mora do credor. Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, a mora ocorre tanto no caso de atraso como na hipótese de cumprimento defeituoso, em inobservância ao lugar e forma estabelecidos, mas não obstante tais circunstâncias, a obrigação ainda pode ser cumprida e reveste-se de utilidade ao credor.

<sup>2</sup> Art. 475. CC. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

<sup>3</sup> Art. 389. CC. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.





Nesse sentido, o direito brasileiro traz um conceito mais ampliado de mora do devedor em relação à definição clássica de atraso culposo na realização da obrigação, conceito tradicional esse, inclusive, já criticado por Agostinho Alvim. (FAORO, 2020, p. 7-8).

Dentre os efeitos da mora do devedor é possível citar sua responsabilização pelos prejuízos causados ao credor diante do cumprimento tardio ou imperfeito da obrigação pelo devedor. Entretanto, a indenização nesse caso não substitui a prestação devida, eis que, como ainda se reveste de utilidade ao credor, pode este exigir sua execução, sem prejuízo da indenização pelos danos ocasionados pela mora<sup>4</sup>. No entanto, se em razão da mora, a prestação tornar-se inútil ao credor, este poderá rejeitá-la, exigindo a indenização pelos prejuízos sofridos, desde que comprovada a inutilidade pelo credor (CUNHA, 2015, p. 89). É o que preceitua o art. 395, parágrafo único, do Código Civil<sup>5</sup>. Nesse caso, a mora transmudou-se em inadimplemento absoluto, permitindo, assim, a execução pelo equivalente pecuniário ou a resolução contratual, além de indenização por perdas e danos.

É justamente em razão dessa conversão superveniente de mora em inadimplemento absoluto, pela ausência de interesse do credor no recebimento da prestação, que se dá o “caráter transformista” (ASSIS, 1994, p. 112) da mora, expressão essa cunhada por Araken de Assis. (CUNHA, 2015, p. 88).

Mora é, portanto, “[...] estado transitório por definição: cessa ou com sua purgação ou com sua transformação em inadimplemento definitivo” (MARTINS-COSTA, 2021, p. 86), quando a prestação devida não é satisfeita e tampouco poderá ser com utilidade para o credor.

### 3.1 PARÂMETROS PARA AFERIAÇÃO DO INADIMPLEMENTO ABSOLUTO E MORA

Diante desse cenário, a escorreta distinção entre inadimplemento absoluto e mora torna-se de suma relevância, sobretudo em razão dos diferentes efeitos emanados dos referidos institutos e que produzem consequências diversas para os sujeitos da relação obrigacional. Nesse sentido, indispensável o estabelecimento de parâmetros para aferição pelo intérprete do caso concreto, em especial para evitar disparidade de decisões em hipóteses similares, garantindo, assim, a segurança jurídica.

<sup>4</sup> Art. 395. CC. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

<sup>5</sup> Art. 395. Parágrafo único. CC. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.





Como é possível perceber por toda a exposição já feita no presente trabalho, o mais clássico critério de distinção é a possibilidade de cumprimento da prestação pelo devedor de forma útil ao credor, de forma que, em existindo essa possibilidade, fala-se simplesmente em mora, enquanto o inadimplemento absoluto se configura diante da impossibilidade de execução da prestação ou sua inutilidade para o credor.

A propósito, Agostinho Alvim (1972, p. 39-41), em claro aprimoramento a referido critério, expõe que a possibilidade ou impossibilidade deve ser analisada a partir de um viés econômico e com vistas à pessoa do credor e não do devedor. Ou seja, deve-se averiguar se a prestação ainda é possível de satisfazer os interesses econômicos-individuais, sobretudo, do credor. (FAORO, 2020, p. 10-11)

Para Ruy Rosado Aguiar Jr. (1991, p. 133) deve-se analisar de forma conjunta aspectos subjetivos e objetivos, sendo estes “fornecidos pela regulação contratual e extraídos da natureza da prestação” e aqueles representados pela “necessidade existente no credor em receber uma prestação que atenda à carência por ele sentida, de acordo com a sua legítima expectativa”.

Em um primeiro momento, portanto, deve-se perquirir as questões objetivas da relação obrigacional, relativas à natureza da prestação, para, em seguida, partir para uma análise subjetiva pautada na expectativa do credor para satisfação de seu interesse. Ressalta-se, contudo, que essa expectativa deve ser legítima e não se confunde com os meros motivos ou desejos do credor, devendo, assim, ser deduzida de dados objetivamente extraídos do contrato. (FAORO, 2020, p. 17)

Acerca da análise dos elementos objetivos e subjetivos, Judith Martins-Costa (2020, p. 89) ensina que

A apreciação do interesse atingido pelo inadimplemento do devedor há de ser feita segundo o standard objetivo-subjetivo, é dizer: deve considerar todos os elementos objetivos (e.g., atinentes ao tipo contratual e às suas características, ou à espécie de negócio pactuado) e subjetivos, mas objetiváveis segundo critérios racionalmente aferíveis, por exemplo, pelas práticas acaso existentes entre as partes e pelos usos, pois é por seu intermédio que, “com frequência, se podem averiguar as expectativas das partes quanto à compreensão da vontade e quanto àquilo que deixaram de manifestar”. Deve analisar o comportamento do devedor, individuando os interesses do credor cuja satisfação inadimplida tenha relevância jurídica para os fins da resolução. Assim definida a lesão derivada do inadimplemento, deve ser verificada a sua importância em face da economia contratual considerada em sua inteireza, considerando as circunstâncias concretas, ainda que sucessivas à conclusão do contrato.

No mesmo sentido o Enunciado nº 162 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “a inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação



por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor.”

Vê-se, portanto, que a verificação dos aspectos subjetivos e objetivos para caracterização da inutilidade da prestação é de grande valia, não ficando exclusivamente ao crivo do credor sua definição, notadamente diante da impossibilidade de desempenho arbitrário de posições jurídicas. (NUNES, 2019).

Na análise do inadimplemento, não se pode olvidar, ainda, do critério do grau de ofensa à economia do contrato, que pode levar tanto ao incumprimento definitivo como ao adimplemento substancial e, diante da atual concepção de obrigação e de adimplemento e do princípio da boa-fé objetiva, envolve tanto os deveres inerentes à prestação principal, como os laterais derivados da boa-fé. (FAORO, 2020, p. 19)

Em complementação aos tradicionais critérios, a doutrina mais recente tem elencado novos parâmetros para valoração da utilidade, sendo alguns deles brilhantemente sintetizados por Guilherme de Mello Franco Faoro (2020, p. 20-24) em recente trabalho que analisou as novas fronteiras do inadimplemento.

O primeiro critério apontado seria a existência de cláusula contratual com previsão de hipóteses de perda da utilidade da prestação ao credor ou de cláusula resolutiva expressa (FAORO, 2020, p. 21), sendo que ambas se assemelhariam funcionalmente, na medida em que afastam a possibilidade de purgação da mora e liberam o credor do ônus de provar a inutilidade da prestação para satisfação de seus interesses (ALVIM, 1972, p. 57-58). A previsão contratual de inutilidade da prestação, inverte, portanto, o ônus da prova que antes recaía ao credor, transferindo para o devedor a obrigação de comprovar a manutenção da utilidade da prestação ao credor.

Outro parâmetro, indicado pelo autor, a ser considerado na aferição da utilidade da prestação, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, é o comportamento dos contratantes (FAORO, 2020, p. 22). Dessa forma, cabe ao intérprete verificar a conduta das partes no decorrer de toda a relação contratual, analisando, por exemplo, se o devedor deixou de adotar medidas úteis e as prudências necessárias, se este se propõe ou não ao pagamento de forma eficaz, ainda que extemporânea (AGUIAR JÚNIOR, 1991, p. 134), bem como a recorrente aceitação pelo credor de eventuais cumprimentos inexatos (XAVIER, 2017, p. 84-86), dentre outras condutas violadoras da boa-fé objetiva.



O autor registra, ainda, como critério interpretativo, o momento do descumprimento, que deve ser levado em consideração não só nas hipóteses em que o tempo é fundamental à utilidade da prestação, nas quais sua essencialidade é evidente, mas também nos casos menos gritantes de atraso, em que se deve observar a duração da mora, de modo que quanto maior o período de atraso, menores são as chances de a prestação ainda revestir-se de alguma utilidade à satisfação dos interesses do credor. (FAORO, 2020, p. 23-24)

Por fim, é possível extrair parâmetros também da legislação internacional, que podem auxiliar o intérprete na análise e valoração do inadimplemento. É o caso da Convenção de Viena de 1980 que, em seu art. 25, traz a ideia de legítima expectativa do credor ao dispor que a “violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado”. Ou, ainda, dos Princípios de 2016 do UNIDROIT, que elenca algumas orientações para que o inadimplemento de uma obrigação seja considerado essencial e possibilite a resolução do contrato: “a) se o inadimplemento frustra substancialmente a legítima expectativa do credor; b) se o inadimplemento é da essência do contrato; c) se o inadimplemento é culposos ou doloso; d) se o inadimplemento é capaz de frustrar a confiança da outra parte; e) se o inadimplemento absoluto é manifestamente gravoso ao devedor, em virtude do que já despendeu”. (FAORO, 2020, p. 24-25)

Esses, portanto, são apenas alguns critérios objetivos apontados pela doutrina, nos quais deve se pautar o intérprete do caso concreto para aferição da existência ou não de utilidade da prestação para o credor e, portanto, de configuração de inadimplemento absoluto apto a ensejar a resolução contratual, ou apenas de mora, a permitir sua purgação.

#### **4. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE JUDICIAL DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO DIANTE DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA OU ESPECÍFICA DAS HIPÓTESES DE PERDA DO INTERESSE ÚTIL DO CREDOR**

Vistos alguns critérios apontados pela doutrina para diferenciação do inadimplemento absoluto e mora, questões de relevo exsurtem no tocante à previsão contratual de hipóteses de perda da utilidade da prestação ao credor: diante de cláusula contratual expressa, ainda caberia



ao juiz a análise acerca da utilidade da prestação? Se possível, quais seriam os limites da intervenção judicial?

Sem pretender exaurir o tema ou apresentar respostas taxativas, cumpre, inicialmente rememorar que essa previsão contratual de inutilidade da prestação se assemelha funcionalmente à cláusula resolutiva expressa. Ao prever as hipóteses de perda da utilidade, indica-se situações de inadimplemento absoluto, nas quais não será possível ao devedor purgar a mora, o que enseja ao credor a opção pela execução pelo equivalente pecuniário ou a resolução contratual, sem prejuízo, é claro, em ambos os casos, de indenização por perdas e danos.

No que tange à cláusula resolutiva expressa, pode-se dizer que esta é resultado da autonomia privada e desponta como instrumento de gestão de riscos na relação contratual, através do qual confere-se ao contratante a possibilidade de resolução do contrato, desligando-se do vínculo outrora estabelecido. (TERRA, 2015, p. 14-15)

Trata-se de cláusula estabelecida pelas partes, originalmente à pactuação da avença ou posteriormente, mas sempre antes da constatação da situação de inadimplência, que embasa a resolução contratual. Permite que as partes analisem os riscos da relação contratual, indiquem o que é fundamental à avença e, assim, definam os casos em que o incumprimento leva à perda do interesse útil na prestação, de forma a afastar a mora, ensejando o inadimplemento absoluto e a possibilidade de resolução do contrato. (FERNANDES, 2019, p. 192)

A pactuação pelas partes das hipóteses de perda de interesse útil do credor na prestação, portanto, se dá à luz dos princípios da liberdade contratual e autonomia privada. Dessa forma, poderia se falar na impossibilidade de análise pelo juiz da existência ou não de utilidade da prestação, quando livre e expressamente previstas pelas partes as situações em que o incumprimento afastaria esse interesse útil.

Não se pode olvidar, contudo, que tais princípios não são absolutos, estando os contratos pautados em outros preceitos que, ao lado da autonomia privada e da liberdade contratual, regem as relações contratuais. Nesse contexto, destacam-se a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

#### 4.1 PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO



O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422 do Código Civil<sup>6</sup>, impõe um atuar das partes pautado na cooperação e retidão, a fim de que se promova o solidarismo, a justiça social, de modo a reprimir condutas que impliquem em afastamento do que se tem como referência de honestidade e lisura. (ROSENVALD, 2005, p. 81)

Referido princípio desempenha variadas funções nas relações contratuais, apresentando-se como fonte de deveres anexos de conduta, tais como cuidado, informação e cooperação (função criadora); como instrumento de limitação da liberdade de atuação das partes contratuais, definindo condutas e cláusulas abusivas (função limitadora); e, também, como norte interpretativo dos contratos (função interpretadora). (MARQUES, 2005, p. 2015)

Nessa toada, o princípio da boa-fé norteia não só a conduta das partes envolvidas na relação contratual, como também a interpretação do contrato entabulado e, assim, a atuação do juiz.

Como bem destaca Carlos Alberto Garbi, a cláusula geral de boa-fé, implícita no atual modelo de contrato, permite ao juiz a intervenção na relação jurídica, bem como que sejam dadas regras não expressas no ajuste, mas compreendidas do dever de atuação conforme a boa-fé, de modo que não se pode falar, hoje, em direito absoluto decorrente dos termos avençados pelas partes. Cabe ao julgador, portanto, a análise da harmonia das disposições contratuais, livremente pactuada pelas partes como decorrência da autonomia privada, com os demais princípios que regem a relação contratual, como a boa-fé objetiva. (GARBI, 2014, p. 86;93)

Não se pode dizer, assim, que esse preceito autoriza uma intervenção judicial ilimitada, sobretudo porque encontra limites nos demais princípios igualmente aplicáveis às relações contratuais, de forma que “a boa-fé dá o critério para a valorização judicial, não a solução prévia” (SILVA, 2006, p. 42).

Nas relações obrigacionais, o princípio da boa-fé assume especial relevância, mormente por desempenhar papel não só de impelir o cumprimento do pactuado pelo devedor, como também de protegê-lo diante de condutas ardilosas ou intransigentes do credor. (AGUIAR JÚNIOR, 1991, p. 250-251)

<sup>6</sup> Art. 422. CC. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



A boa-fé, portanto, impõe deveres anexos de conduta e uma constante cooperação entre os contratantes, possibilitando, também, a atuação judicial para verificação da conformidade dos termos ajustados com toda a sistemática principiológica que rege os contratos.

Mas é claro que, não se pode exigir de cada parte da relação contratual colaboração com o interesse individual da outra. Deve haver, em verdade, uma cooperação para realizar os fins comuns do contrato, cooperação esta que tem como limite a utilidade da prestação, de modo que não é dado compelir o recebimento de uma prestação pelo credor quando seu descumprimento importar em inadimplemento absoluto por ausência de interesse útil. (GARBI, 2014, p. 134;215)

Ao lado da boa-fé objetiva, a função social do contrato também assume papel de destaque nas relações contratuais, que, como se sabe, transcendem a esfera do mero interesse individual dos contratantes (GARBI, 2014, p. 137-138). Prevista no art. 421<sup>7</sup> do Código Civil, a função social do contrato baliza o exercício da liberdade contratual, de modo que, embora as partes possam livremente contratar, essa prerrogativa não é ilimitada.

Nas palavras de Claudia Lima Marques, na atual percepção de contrato,

[...] não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os *efeitos* do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância. (MARQUES, 2005, p. 210).

Nesse contexto, as declarações de vontade não possuem valor absoluto, de forma que, embora decorram de atos de liberdade individual, os pactos não devem ser respeitados a qualquer custo. As relações contratuais não atendem apenas aos interesses dos contratantes, produzindo relevantes reflexos sociais, sobretudo diante da complexidade alcançada pelas relações sociais. Por consequência, a resolução contratual não impacta somente as partes contraentes, de modo que ganha importância o princípio da conservação dos contratos, o qual impõe a busca por soluções diversas do desfazimento do vínculo contratual, como forma, também, de atendimento aos interesses sociais. (GARBI, 2014, p. 51-52)

Embora não se discuta a relevância social do contrato, como instrumento de circulação de riquezas, o que justifica a preocupação em preservá-lo frente às possibilidades de desfazimento, a preservação do negócio encontra limite na utilidade da prestação, de modo que

<sup>7</sup> Art. 421. CC. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)



conservar o contrato significa preservar o programa contratual e o interesse das partes no atingimento dos fins que justificaram a celebração da avença. (GARBI, 2014, p. 143-144)

Nesse espeque, a função social do contrato, assim como a boa-fé objetiva, autoriza a intervenção judicial nas relações privadas, de modo a conformá-las aos preceitos de ordem pública que as regem. Nas palavras de Carlos Alberto Garbi (2014, p. 155), “ao juiz cabe intervir na relação contratual para salvá-la, procurando dentro do sistema solução capaz de assegurar o cumprimento do contrato com equilíbrio e respeito ao interesse das partes”. Prossegue o autor afirmando que:

[...] legitima-se a interferência judicial no contrato, não para modificar a vontade das partes ou criar obrigações que não desejaram, mas para salvá-la do egoísmo, do individualismo e justamente preservar a vontade que foi programada para atingir um fim comum, que só pode ser alcançado juridicamente se observadas as regras imperativas da ordem jurídica. (GARBI, 2014, p. 179)

Como se vê, portanto, a autonomia privada e a liberdade contratual não são princípios absolutos, devendo ser conformados com outros preceitos de ordem pública, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, que autorizam a intervenção estatal nas relações privadas para conformá-las à sistemática principiológica do atual contexto em que se encontram as relações obrigacionais.

Nem mesmo com a promulgação da recente Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019), que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado, pode-se afastar a intervenção estatal por completo.

Embora a Lei da Liberdade Econômica tenha buscado prestigiar a autonomia privada e reduzir a intervenção estatal nas relações contratuais, não se pode afirmar que a autonomia privada, a força obrigatória dos contratos e a intervenção mínima tornaram-se preceitos absolutos e inafastáveis, devendo haver uma ponderação e, até mesmo, uma mitigação, frente a outros princípios, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, sempre em busca de manter o equilíbrio contratual e de impedir abusos e excessos nas relações contratuais. (TARTUCE, 2019)

## 4.2 LIMITES E PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO JUDICIAL





Em vista dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, não se pode afirmar, portanto, que a previsão contratual de cláusula expressa acerca das hipóteses de perda da utilidade da prestação afasta por completo a atuação judicial, no tocante à análise da ausência de interesse útil a justificar a resolução do contrato. A intervenção judicial, por sua vez, não pode ocorrer de forma ilimitada. Sendo referida cláusula fruto da autonomia privada e expressão da liberdade contratual – princípios estes que, embora não absolutos, também regem as relações contratuais –, tal disposição, sobretudo nos contratos paritários, reflete a intenção das partes quando da celebração da avença e não pode ser desconsiderada, estando o julgador submetido a certas balizas quando de sua atuação.

De plano, urge verificar o conteúdo da cláusula resolutiva expressa. Caso as partes contratantes tenham disposto apenas de forma genérica que o não cumprimento da obrigação configura inadimplemento absoluto e enseja a resolução contratual, sem fornecer maiores especificações ou explicitar os motivos, não se estará diante de uma verdadeira cláusula resolutiva expressa, assemelhando-se à hipótese de ausência de previsão contratual (FURTADO, 2013, p. 83). Não haveria uma valoração contratual do inadimplemento, propriamente dita, não se podendo nem mesmo pensar na impossibilidade de análise, pelo julgador, da configuração – ou não – do inadimplemento absoluto apto a viabilizar a resolução do contrato. (BUSSATTA, 2007, p. 97)

Nesse espeque, importante observar, ainda, que

[...] a cláusula resolutiva não aceita qualquer conteúdo – este deve ser clausulável, ou seja, relacionado a possibilidades de resolução, por perda do interesse útil no contrato. Sem essa premissa básica, a cláusula resta vazia, e poderá ser reputada ineficaz em controle de merecimento de tutela. (FERNANDES, 2019, p. 193).

A análise pelo Poder Judiciário da manutenção do interesse útil no contrato, quando expressamente previstas hipóteses de perda da utilidade, pode ocorrer também à luz dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

Seria o caso, por exemplo, de descumprimento que, embora previsto como hipótese justificadora da resolução contratual, afigura-se insignificante frente ao programa contratual. Tendo a teoria do adimplemento substancial fundamento na boa-fé objetiva, se a disposição contratual de resolução do contrato implicar em solução manifestamente excessiva diante da diminuta importância do inadimplemento, é dado ao julgador exercer o controle da cláusula, apreciando a gravidade do inadimplemento inicialmente prefixada. (MARTINS, 2008, p. 78)



Do mesmo modo, o abuso do direito pelo credor justifica a intervenção judicial para afastar a configuração do inadimplemento absoluto, eis que estar-se-á diante de conduta violadora da boa-fé objetiva e, portanto, justificadora da atuação judicial. Desse modo, a parte que se sentir prejudicada pode sempre buscar o controle judicial da legitimidade do exercício do direito de resolução contratual pelo outro contratante que alega o inadimplemento, impedindo a pretensão resolutória, desde que comprovado que o exercício do direito foi abusivo. (FERNANDES, 2019, p. 196)

Em resumo, pode-se dizer que qualquer comportamento do credor violador da boa-fé objetiva e dos deveres anexos dela decorrentes, como o de cooperação para que o contrato alcance os fins para os quais foi celebrado, legitima a intervenção judicial para afastar, no caso concreto, o inadimplemento absoluto, não obstante a previsão contratual.

Não se pode olvidar que, como decorrência do princípio da função social, o contrato não interessa apenas às partes da relação contratual, de modo que a manutenção do vínculo pode assumir grande importância, mormente enquanto instrumento de circulação de riquezas, com inúmeros reflexos sociais. Por essa razão, não pode passar ao largo da análise judicial a função econômica do contrato, devendo sempre ser objeto de reflexão os efeitos decorrentes da resolução contratual. (AGUIAR JÚNIOR, 1991, p. 235-236)

Nas palavras de Ruy Rosado Aguiar Júnior (1991, p. 236),

[...] há sempre uma perda ao se desfazer o que estava contratado e incluído em programa de trabalho e criação de riquezas, pois da extinção do negócio defluirão danos a serem repassados por indenização que alguém sofrerá, sabendo-se que na ponta final está o consumidor. A resolução seria sempre a evidência de um “ponto falho na vida econômica”, do qual só restarão danos.

Importante destacar que a análise da cláusula contratual pelo julgador não pode perder de vistas a manutenção do interesse do credor na prestação. Não se pode permitir a preservação do vínculo contratual, afastando a resolução, quando, no caso concreto, não se vislumbra qualquer interesse útil no contrato, sendo este um limite intransponível. Inexistindo utilidade, configurado estará o inadimplemento absoluto, o que afasta a possibilidade de o devedor cumprir sua obrigação, purgando a mora, eis que de mora não se trata. (GARBI, 2014, p. 218)

Nesse contexto, tem-se que a existência de cláusula resolutiva expressa ou específica das hipóteses de perda da utilidade da prestação, inverte o ônus da prova, imputando ao devedor o dever de comprovar a manutenção do interesse útil do credor e as razões capazes de afastar,



no caso concreto, a cláusula livremente pactuada – não cabendo mais ao credor a prova da inutilidade, a qual inicialmente se presume em razão da disposição contratual.

Assim, a presença das referidas cláusulas, embora inverta o ônus da prova da (in)utilidade e represente robusto indício da ausência de interesse útil (FAORO, 2020, p. 21), não exclui por completo a análise do julgador, em caso de judicialização pelo devedor. Como já exposto, pode o magistrado valorar o conteúdo da cláusula à luz dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato e, também, verificar se de fato a situação concretizadora da perda da utilidade e, portanto, do inadimplemento absoluto, ocorreu de modo concreto. (FURTADO, 2013, p. 91)

Até porque pode haver dúvidas quanto à configuração *in concreto* ou não da hipótese prevista e, como a utilidade é matéria de fato, em caso de divergência, inevitável que uma das partes leve a questão ao judiciário, que terá que determinar se houve ou não inadimplemento absoluto como base no suporte fático e provas produzidas nos autos. (FERNANDES, 2019, p. 194)

## 5. CONCLUSÃO

Como se pode observar, nas relações contratuais, ao lado dos princípios da autonomia privada e liberdade contratual, estão os preceitos da boa-fé objetiva e função social do contrato, de modo que às partes são impostos deveres anexos de conduta e uma constante cooperação para a consecução dos fins do contrato, que transcende a esfera do mero interesse individual dos contratantes, produzindo relevantes reflexos sociais.

À luz desses preceitos, não se pode afirmar que a existência de cláusula resolutiva expressa ou previsão contratual das hipóteses de perda da utilidade da prestação afastaria por completo a atuação judicial, no que tange à análise da ausência de interesse útil do credor a possibilitar a resolução contratual. Noutra banda, a intervenção judicial não pode se dar de forma ilimitada, eis que, sobretudo nos contratos paritários, referidas disposições contratuais refletem a intenção das partes quando da celebração do contrato e despontam como verdadeiros indícios da perda da utilidade da prestação.

De plano, a análise judicial deve permear o próprio conteúdo da cláusula contratual, eis que, caso as partes tenham disposto apenas de forma genérica que o incumprimento da obrigação configuraria inadimplemento absoluto e ensejaria a resolução contratual, sem



explicitar os motivos ou apresentar maiores especificações, não se estará diante de verdadeira cláusula resolutiva expressa, assemelhando-se à hipótese de ausência de previsão contratual.

Ultrapassada essa questão, ainda que se constate a existência de verdadeira cláusula expressa, caberia a análise da manutenção ou não do interesse útil no contrato pelo Poder Judiciário, para verificação da conformidade dos termos ajustados com toda a sistemática principiológica que rege os contratos, em especial aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. Nesse contexto, não se enxerga óbice à intervenção judicial quando o descumprimento afigura-se insignificante frente ao programa contratual, quando constatado abuso do direito do credor ou, ainda, quando diante de comportamentos do credor violadores da boa-fé objetiva e dos deveres anexos dela decorrentes. Não se pode olvidar, também, que o contrato não interessa apenas às partes da relação contratual, de modo que a preservação do contrato pode assumir grande relevância, enquanto instrumento de circulação de riquezas e reflexos sociais.

Em qualquer caso, a atuação judicial não pode perder de vistas a manutenção do interesse útil do credor – limite este intransponível – cujo ônus da comprovação passa a recair sobre o devedor, de modo que não se pode admitir a preservação do contrato quando no caso concreto não se vislumbrar qualquer utilidade da prestação ao credor.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução)**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide. 1991.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva. 1972.

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

BUSSATTA, Eduardo Luiz. **Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial**. São Paulo: Saraiva, 2007. Coleção Professor Agostinho Alvim/Coordenação Renan Lotufo.





CUNHA, Raphael Augusto. **O inadimplemento na nova teoria contratual: o inadimplemento antecipado do contrato**, Dissertação, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2015.

FAORO, Guilherme de Mello Franco. As novas fronteiras do inadimplemento: critérios para um exame funcional da distinção entre mora e inadimplemento absoluto. In: Terra, Aline de Miranda Valverde; Gisela Sampaio da Cruz Guedes. (Org.). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. 1st ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, v. 1.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Distinção entre condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa: repercussões na falência e na recuperação judicial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 20, p. 183-207, abr./jun. 2019.

FURTADO, Gabriel Rocha. **No limiar da mora: por uma aferição objetiva da utilidade da prestação**, Dissertação, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

GARBI, Carlos Alberto. **A intervenção judicial no contrato em face do princípio da integridade da prestação e da cláusula geral de boa-fé: uma nova visão do adimplemento contratual**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2014.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das obrigações no novo Código Civil brasileiro e regime jurídico da inadimplência contratual**. 2008. p. 2 Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20101116-01.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20101116-01.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, jul.- dez./2012. Disponível em: <http://civilistica.com/a-funcionalizacao/>. Acesso em: 21 nov. 2021.



MARQUES, Claudia Lima. **Contrato no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. **Contornos do inadimplemento absoluto, da mora e do adimplemento substancial: principais características e distinções**, Dissertação, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. A obrigação de diligência: sua configuração na obrigação de prestar melhores esforços e efeitos do seu inadimplemento. **Católica Law Review**. v. 4, n. 2, mai./2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/catolicalawreview.2020.9321>. Acesso em: 20 nov. 2021.

NUNES, Raphael Marcelino de Almeida. O inadimplemento eficiente do contrato: perspectivas de aplicação no direito civil brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-inadimplemento-eficiente/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHREIBER, Anderson. A trílice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras). **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017, p. 48-49. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM1Nzk%2C>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TARTUCE, Flávio. **A Lei da Liberdade Econômica e os seus principais impactos para o Direito Civil**. Segunda Parte. Mudanças no âmbito do Direito Contratual. 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/769067146/a-lei-da-liberdade-economica-e->





os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte-mudancas-no-ambito-do-direito-contratual. Acesso em: 30 out. 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. A contemporânea teoria do inadimplemento: reflexões sobre a violação positiva do contrato, o inadimplemento antecipado e o adimplemento substancial. In: **Direito Civil**. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho [et al.]. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; BANDEIRA, Paula Greco. A cláusula resolutiva expressa e o contrato incompleto como instrumentos de gestão de riscos nos contratos. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 6. out-dez/2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/80/183>. Acesso em: 20 nov. 2021.

XAVIER, José Tadeu Neves. Aplicação da supressio (Verwirkung) no âmbito das relações privadas. **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol 13. Belo Horizonte. jul-set/2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/152/144>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. A transformação da mora em inadimplemento absoluto. **Revista dos Tribunais**, vol. 942, p.117, Abr/2014.